



## GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### **PERGUNTA 01:**

Tendo a nossa empresa tomado conhecimento da Concorrência em tela e diante da análise de seu instrumento convocatórios e demais documentos anexos, gostaríamos de questionar e aduzir o que segue:

a) No que diz respeito às experiências da Equipe Técnica Profissional e das Experiências Anteriores da Licitante, itens 4.2 e 4.3 respectivamente, questionamos:

Entendemos que, em havendo um único atestado que comprove a execução de projeto cujo escopo englobe a elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos ou Projeto de Engenharia na área de Resíduos Sólidos em Municípios/Região com até 1,5 milhões de habitantes E a elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos ou Projeto de Engenharia na área de Resíduos Sólidos em área de abrangência Estadual, tais experiências serão contabilizadas de forma individualizada.

Está correto o nosso entendimento?

No caso, por exemplo, a pontuação a ser atribuída à Licitante para um atestado nestes moldes será contabilizado  $1,25 \text{ pts} + 2,5 \text{ pts} = 3,75 \text{ pts}$  para as experiências apresentadas, mesmo que estas constem em um único instrumento comprobatório, uma vez que tratam-se de serviços totalmente distintos apesar de figurarem no escopo de um único projeto, correto?

Complementarmente ao questionado acima, indagamos se o referido atestado deve ser apresentado uma única vez ou se há a necessidade que este seja apresentado o número de vezes necessário para comprovar múltiplas experiências?

#### **RESPOSTA 01:**

**Sim, desde que o(s) atestado(s) se refira(m) ao escopo solicitado (plano ou projeto), de acordo com a sua respectiva área de abrangência e especificações definidas no Edital. Caso atenda aos pré-requisitos, o atestado deve ser apresentado na quantidade de vezes necessária para comprovar as múltiplas experiências, de forma organizada.**

#### **PERGUNTA 02:**

Dando seguimento às solicitações de esclarecimentos que esta empresa entende como oportunas, destacamos o Item 1.3, da Seção I, da Parte II - Habilitação, do instrumento convocatório sob análise, particularmente no que diz respeito à alínea "b".

No item acima indicado, restam abordados os critérios quanto a demonstração da capacidade técnico operacional da licitante, em que se estabelece que esta demonstração será satisfatória

mediante a comprovação da execução **de no mínimo 40% dos quantitativos previstos no Termo de Referência**, tendo nos surgido a seguinte dúvida:

- Qual parâmetro de análise se deve levar em consideração para mensurar estes 40%? Qual o referencial? O prazo de execução dos projetos? A extensão da área trabalhada? O número de habitantes do território abrangido?

Entendemos que a correta compreensão de tal especificação é fundamental para a elaboração de nossa proposta, uma vez que algumas das pontuações estabelecidas permitem apenas a apresentação de um único atestado.

Diante do acima exposto, solicitamos que o critério sob análise seja clarificado ante à obscuridade aduzida, oportunizando que a empresa possa cumprir corretamente os termos do Edital, bem como comprovar adequadamente sua experiência e de sua Equipe Técnica Chave.

#### **RESPOSTA 02:**

**O parâmetro refere-se à quantidade mínima de atestados exigidos, ou seja, 40% do total requerido, no termo de referência de forma a obter a habilitação da licitante, quanto a Qualificação técnica. O não cumprimento de comprovação deste requisito mínimo para qualificação técnica e para os demais documentos de habilitação implicará pena de inabilitação da licitante, conforme item 3 da seção I, parte II, p. 174 do Edital.**

#### **PERGUNTA 03:**

Ademais dos pontos a serem clarificados acima, gostaríamos de ressaltar a complexidade da solução técnica do objeto ora licitado, que exige maiores estudos acerca de eventuais limitações técnicas, bem como a correta demonstração dos procedimentos metodológicos e de logística, levantamentos de dados técnicos numerosos e fechamento de equipe técnica extensa e altamente qualificada, razão pela qual entendemos como oportuna a prorrogação da data de realização do presente certame.

Apresentamos o presente pleito, tendo em vista que o prazo compreendido entre o conhecimento da Licitação e seu termo final para apresentação da proposta técnica-comercial se demonstrou por demasiado exíguo, ante o pressuposto do conhecimento integral das condições locais de execução do objeto licitado, mediante análise da viabilidade técnica e econômica, não somente por parte da Licitante, como também de uma numerosa e qualificada Equipe Técnica, não havendo tempo hábil para a formatação de uma proposta completa para atender aos anseios desta Ilma. Comissão de Licitação em sua integralidade e no grau de excelência esperado.

Ante os princípios constitucionais que regem o presente certame, primordialmente o da ampla concorrência e da eficiência, uma vez que o objetivo prioritário em procedimentos licitatórios é a contratação da proposta mais vantajosa, entendemos ser oportuno o adiamento da sessão pública prevista para o dia 13 de Novembro de 2018 por pelo menos 10 (dez) dias, além de aclarar as questões supracitadas, o que demandará adequações às propostas já em desenvolvimento.

Assim, além dos esclarecimentos supracitados, requer-se o adiamento de no mínimo 10 (dez) dias, da data prevista inicialmente para a abertura das propostas (13/11), estabelecendo-se prazo razoável, que atenda ao interesse público, tanto na efetiva competição entre um maior número de licitantes e a seleção da melhor proposta, como na execução fiel do contrato pela vencedora.

**RESPOSTA 03:**

**Será mantida a data de entrega das propostas original, prevista para o dia 13 de novembro de 2018, respeitando o tempo mínimo da legislação em vigor para a modalidade “concorrência pública”.**

**Rubens Carlos Queiroz da Silveira**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**